

**TC 017.318/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale - MA

**Responsável:** Paulo Antônio Barros da Silva (CPF 196.816.153-87), ex-Prefeito, gestões: 1997-2000 e 2001-2004.

**Advogado:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, citação.

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. Paulo Antônio Barros da Silva (CPF 196.816.153-87), ex-Prefeito, gestões: 1997-2000 e 2001-2004, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, cujos recursos foram repassados no exercício de 2004, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Trizidela do Vale - MA, regulamentados pelas Resolução/CD/FNDE 17, de 22 de abril de 2004.

1.1. O Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA tinha por objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais relativos ao Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, no exercício de 2004, foram repassados conforme tabela abaixo (peça 1, p. 43):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
20040B695041	21.274,20	29/04/04
20040B695100	21.274,20	24/05/04
20040B695142	21.274,20	25/06/04
20040B695218	21.274,20	28/07/04
20040B695259	21.274,20	13/09/04
20040B695339	21.274,20	11/10/04
20040B695411	21.274,20	10/11/04
20040B695453	21.274,20	27/11/04
20040B695546	21.274,20	24/12/04
20040B695616	21.274,20	28/12/04

3. Foi emitida a Informação 340/2014/DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 5-15), que concluiu pela impugnação parcial das despesas realizadas do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, cujos recursos foram repassados no exercício de 2004, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Trizidela do Vale - MA, sob a

responsabilidade do Sr. Paulo Antônio Barros da Silva (CPF 196.816.153-87), ex-Prefeito, gestões: 1997-2000 e 2001-2004. Nesse mesmo sentido foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 286/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 206-222).

4. O responsável, Sr. Paulo Antônio Barros da Silva (CPF 196.816.153-87), ex-Prefeito, gestões: 1997-2000 e 2001-2004, foi notificado pelos ofícios e comprovantes de peça 1, p. 94-96, 105 (AR), 107-109, 122 (AR), 160, 166 (AR), 202, 203 (AR).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 999/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 1, p. 238-244).

### **EXAME TÉCNICO**

6. Os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, no exercício de 2004, foram transferidos e utilizados, na sua totalidade, na gestão do ex-Prefeito Sr. Paulo Antônio Barros da Silva (CPF 196.816.153-87).

7. A Informação 340/2014/DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 5-15) e o Relatório de Tomada de Contas Especial 286/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 206-222) quantificaram o dano ao erário da seguinte forma:

7.1. O valor informado como saldo de exercício anterior diverge do constante em registros do FNDE:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
8,00	2/1/2004

7.2. Foram feitos pagamentos a fornecedores diferentes por meio do mesmo cheque:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
1.920,00	15/09/2004
6.790,00	15/09/2004
4.000,00	15/09/2004
4.320,00	15/09/2004
4.320,00	15/09/2004
8.960,00	14/10/2004
8.000,00	14/10/2004

7.3. Recurso utilizado em desacordo com a legislação pertinente, como a aquisição de material de expediente, verificado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
5.000,00	30/7/2004
5.000,00	12/11/2004
6.200,00	12/11/2004
6.000,00	1/12/2004

8. Cumpre ressaltar que, à peça 1, p. 87-89 e 79-85, estão inseridas cópias da Representação e das Ações de Ressarcimento impetradas pela Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA, por meio de seu representante legal, em desfavor do Sr. Paulo Antônio Barros da Silva.



9. Conforme entendimento corrente neste Tribunal (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 5.858/2009 – 2ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, e 1.656/2006 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, entre outros), o dever de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos compete àquele que os administra, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

10. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, estabelecem que: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

11. Em adição, o art. 39 do Decreto 93.872, de 1986, estabelece que: “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos” (art. 90 do Decreto-lei 200/1967).

12. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa ao sistema processual do TCU (e-tcu), não sendo encontrado processos de tomada de contas especial em tramitação com débitos imputáveis ao responsável neste processo inferiores ao fixado no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

## CONCLUSÃO

13. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados em 2004 ao município de Trizidela do Vale - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, ocorreram na gestão do Sr. Paulo Antônio Barros da Silva (CPF 196.816.153-87), ex-Prefeito (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), que, por sua vez, realizou despesas em desacordo com a legislação do referido programa, e nem adotou medidas no intuito de restituir ao erário, ensejando, assim, que deve ser citado pela impugnação parcial das despesas realizadas dos recursos mencionados.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

14.1. citar o Sr. Paulo Antônio Barros da Silva (CPF 196.816.153-87), ex-Prefeito do município de Trizidela do Vale - MA, gestões: 1997-2000 e 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, após o recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

### **Qualificação dos responsáveis, atos impugnados e débito:**

**Nome:** Paulo Antônio Barros da Silva (CPF 196.816.153-87)

**Endereço:** Rua Coronel Manoel Inácio, 582 – Aeroporto – Trizidela do Vale – MA – CEP: 65727-000 (peça 3).

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Trizidela do Vale - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, exercício de 2004, em razão de saldo de exercício anterior divergente do constante em registros do FNDE, de



pagamentos a fornecedores diferentes por meio do mesmo cheque, e da utilização de recursos em desacordo com a legislação pertinente, como a aquisição de material de expediente, contrariando o disposto na Resolução CD/FNDE 17, de 22/4/2004.

**Dispositivos violados:** Resolução/CD/FNDE 17, de 22 de abril de 2004; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

**Quantificação do débito:**

<b>VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
8,00	2/1/2004
1.920,00	15/09/2004
6.790,00	15/09/2004
4.000,00	15/09/2004
4.320,00	15/09/2004
4.320,00	15/09/2004
8.960,00	14/10/2004
8.000,00	14/10/2004
5.000,00	30/7/2004
5.000,00	12/11/2004
6.200,00	12/11/2004
6.000,00	1/12/2004

Valor atualizado até 7/11/2017: R\$ 181.723,76 (peça 4)

14.2. encaminhar cópia da presente instrução em anexo ao ofício de citação, a fim de subsidiar possível defesa.

Secex-PB, em 7 de novembro de 2017.

*(assinado eletronicamente)*  
 João Germano Lima Rocha  
 AUFC – Mat. 528-2